

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.979, DE 2000

(Apensados os PIs nºs 5.676/90; 1.476/96; 2.092/96; 3.955/97; 4.527/98; 1.729/99; 2.527/00; 2.633/00; 3.294/00; 3.621/00, 3.856/00; 5.618/01; 4.679/98; 709/99; 1.024/99; 4.081/01; 4.149/01; 5.123/01; 6.552/02; 6.593/02; 1.053/03; 1.828/03; e 5.088/05)

Dispõe sobre a inclusão de legenda oculta na programação das emissoras de televisão, fixa cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do **Senado Federal**, que visa a tornar obrigatória a inclusão de legenda oculta na programação de emissoras de televisão e a fixar cota mínima de aparelhos de televisão com circuito de decodificação de legenda oculta a serem produzidos e comercializados no País.

O projeto vem a esta Casa Legislativa, para fins de revisão, com fundamento no art. 65, da Constituição Federal, e a ele foram apensados outros, tratando de matéria correlata, a saber:

1. PL nº 5.676, de 1990, de autoria do Deputado **Eduardo Jorge**, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos sua compreensão;

2. 2. PL nº 1.476, de 1996, de iniciativa do Deputado **João Cóser**, institui a obrigatoriedade de mensagem destinada aos deficientes auditivos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão, com a inserção de quadro com interpretação da propaganda em linguagem de sinais;
3. PL nº 2.092, de 1996, de autoria do Deputado **Vittorio Medioli**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos, devendo legendar 25% da programação diária, bem como legendar ou interpretar em linguagem de sinais as campanhas educativas do governo;
4. PL nº 3.955, de 1997, de autoria do Deputado **Luiz Carlos Hauly**, dispõe sobre a obrigatoriedade de legendar as falas da programação das emissoras de televisão;
5. PL nº 4.527, de 1998, de autoria da Deputada **Maria Elvira**, dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva;
6. PL nº 1.729, de 1999, apresentado pelo Deputado **Sérgio Novais**, obriga as emissoras de televisão a legendar a programação, conforme percentuais que especifica;
7. PL nº 2.527, de 2000, de autoria do Deputado **Inocêncio Oliveira**, dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva;
8. PL nº 2.633, de 2000, de autoria do Deputado **Antônio José Mota**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em

linguagem adequada aos deficientes auditivos, inclusive no que tange às campanhas educativas do governo e à programação eleitoral;

9. PL nº 3.294, de 2000, de autoria do Deputado **De Velasco**, determina a inclusão de legenda oculta, destinada a auxiliar os portadores de deficiência auditiva, nos programas que especifica e prevê sanções pelo descumprimento da norma;
10. PL nº 3.631, de 2000, de autoria do Deputado **Euler Ribeiro**, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão nos prazos e condições que especifica e estabelece sanções em caso de descumprimento da norma ;
11. PL nº 3.856, de 2000, de autoria do Deputado **Fernando Zuppo**, dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos, mediante a inserção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais e prevê multa ao infrator;
12. PL nº 5.618, de 2001, oriundo do **Senado Federal**, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar acessível aos portadores de deficiência auditiva as mensagens televisivas dos Poderes da União e a propaganda eleitoral gratuita, interpretadas na Língua Brasileira de Sinais, propondo, assim, acréscimo de artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *“Estabelece normas para as eleições”*;
13. PL nº 4.679-B, de 1998, de autoria do Deputado **Agnelo Queiroz**, visa a alterar a Lei nº 9.504, de 1997, com o fim de obrigar a inserção de legenda, em língua portuguesa, com o intuito de auxiliar os portadores de deficiência auditiva na compreensão de mensagem alusiva à propaganda eleitoral;
14. PL nº 709, de 1999, firmado pelo Deputado **Dr. Hélio**, obriga as emissoras de televisão a aplicar legenda ou outro procedimento que auxilie os portadores de

deficiência auditiva, quando da veiculação de programas culturais, educativos, noticiosos e de divulgação política;

15. PL nº 1.024, de 1999, de iniciativa do Deputado **Eduardo Paes**, propõe alterar os arts. 47, 49 e 51 da Lei nº 9.504, de 1999, com o intuito de obrigar as emissoras de televisão e canais por assinatura a usar intérpretes que vertam para a linguagem dos deficientes auditivos o conteúdo da propaganda eleitoral por eles veiculada;
16. PL nº 4.081, de 2001, apresentado pelo Deputado **Rubens Bueno**, sugere a modificação do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, para obrigar a inclusão de legendas nos programas eleitorais gratuitos, em idioma português ou por meio de sinais próprios, para auxiliar os deficientes auditivos;
17. PL nº 4.149, de 2001, da lavra do Deputado **Luiz Bittencourt**, acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 1997, para tornar obrigatória a transmissão de leitura de sinais para deficientes auditivos na veiculação de propaganda eleitoral na televisão;
18. PL nº 5.123, de 2001, de autoria do Deputado **Oliveira Filho**, obriga as emissoras de televisão a legendar seus noticiários, dando-lhes prazo de noventa dias para se adaptarem à nova lei;
19. PL nº 6.552, de 2002, de autoria do Deputado **Pompeo de Mattos**, obriga a tradução simultânea para a linguagem dos sinais e legendas para os portadores de deficiência auditiva na veiculação, pela televisão, de mensagens na publicidade de atos, programas, serviços e campanhas das administrações direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e Municípios;
20. PL nº 6.593, de 2002, firmado pelo Deputado **Dr. Heleno**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de legenda oculta ou quadro com tradução em linguagem de sinais, destinado a portadores de deficiência auditiva, nos programas noticiosos e nas retransmissões de sessões do Congresso Nacional, veiculados pelas

emissoras de televisão e canais de televisão por assinatura;

21. PL nº 1.053, de 2003, de iniciativa do Deputado **André Luiz**, dispõe sobre a inclusão simultânea da linguagem de sinais na publicidade institucional do governo federal, estadual e municipal, a fim de permitir o perfeito entendimento da mensagem pelos deficientes auditivos e da fala;
22. PL nº 1.828, de 2003, de autoria do Deputado **Giacobo**, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de tradução em linguagem de sinais na programação educativa das emissoras de televisão, bem como de divulgação de atos, obras e serviços da administração pública federal, estadual e municipal;
23. PL nº 5.088, de 2005, de iniciativa do Deputado **Pastor Francisco Olímpio**, dispõe sobre a inclusão de legenda codificada na programação das emissoras de televisão, e estabelece condições para que as emissoras e fabricantes de aparelhos de televisão adaptem-se, gradualmente, à norma.

Na justificação dos projetos, preocupam-se seus Autores em proporcionar aos deficientes auditivos maior acesso à informação, por meio da visualização de sinais adequados à sua condição física, como forma de propiciar-lhes o pleno exercício da cidadania e garantir-lhes participação efetiva no processo de investidura aos cargos eletivos.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Armando Abílio**.

Já a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e os Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996,

3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000 e 3.856, de 2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **João Batista**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei e substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto principal foi distribuído com base no art. 54, que confere efeito terminativo ao parecer desta Comissão em relação aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, e no art. 24, II, que dispensa a competência do Plenário para a discussão e votação da matéria.

Essa tramitação estende-se a todos os projetos apensados, inclusive àqueles destinados a alterar a lei eleitoral, sobre cujo mérito, em princípio, caberia também manifestar-se, não fora a regra do art. 143, parágrafo único, do diploma regimental.

Analisando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não se vislumbra empecilho insuperável à sua normal tramitação. Foram cumpridos os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa concorrente, consoante o disposto nos arts. 22, incisos I e IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, alguns dos projetos apensados estão a merecer a supressão de dispositivos que assinalam prazo para o Poder Executivo regulamentar à lei, constituindo essa regra violação ao art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Por essa razão, e em cumprimento à Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, segundo a qual *“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*, apresentam-se emendas supressivas, saneadoras do vício apontado.

Alguns outros projetos adotam técnica legislativa em desacordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, por conterem cláusula revogatória genérica, hoje desnecessária, e cláusula de vigência com defeituosa redação. Oferecem-se, igualmente, emendas supressivas e substitutiva, para corrigir tais impropriedade.

Oferece-se, ainda, em relação ao Projeto de Lei nº 1.053, de 2003, emenda substitutiva, a fim de substituir, no art. 1º, a expressão *“institui”* por *“institucional”*, para clareza e precisão do texto.

Importa observar, finalmente, que o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com técnica legislativa esmerada, aborda a matéria de forma abrangente de modo a abarcar, gradativamente, toda a programação veiculada pelas emissoras de televisão, aí incluída, como é óbvio, a programação eleitoral, objeto de algumas das proposições apensadas.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.979, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 5.676, de 1990, 1.476, de 1996, 2.092, de 1996, 3.955, de 1997, 4.527, de 1998, 1.729, de 1999, 2.527, de 2000, 2.633, de 2000, 3.294, de 2000, 3.621, de 2000, 3.856, de 2000, 5.618, de 2001, 4.679, de 1998, 709, de 1999, 1.024, de 1999, 4.081, de 2001, 4.149, de 2001, 5.123, de 2001, 6.552, de 2002, 6.593, de 2002, 1.053, de 2003, 1.828, de 2003, e 5.088, de 2005, apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 10 de Julho de 2005.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de programas televisivos que possibilitem aos deficientes auditivos a sua compreensão.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão “*revogadas as disposições em contrário*”.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 1996**

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda da administração pública federal veiculada na televisão.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 2º do projeto, a expressão “*revogadas as disposições em contrário*”.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 1996**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das emissoras de televisão veicularem programas adequados aos deficientes auditivos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 4º do projeto, a expressão “*revogadas as disposições em contrário*”.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
legendar as falas da programação das
emissoras de televisão.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
legendar as falas da programação das
emissoras de televisão.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.955, DE 1997**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
legendar as falas da programação das
emissoras de televisão.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998**

Dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 1998**

Dispõe sobre a veiculação de legendas ou de signos gestuais nos telejornais transmitidos pelas emissoras de televisão, destinados a atender os portadores de deficiência auditiva.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2000**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição, pelas emissoras de televisão, de legendas em sua programação para leitura dos portadores de deficiência auditiva.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2000**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.856, DE 2000

Dispõe sobre a adequação dos programas de televisão aos deficientes auditivos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 6.552, DE 2002**

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 6.593, DE 2002**

Dispõe sobre o legendamento dos programas noticiosos e das retransmissões de sessões do Congresso Nacional nas emissoras de televisão e nos canais dos serviços de televisão por assinatura.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.4º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 2002

Dispõe sobre a inclusão da linguagem de sinais na publicidade institucional de qualquer nível de Governo e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art.1º do projeto, a expressão “*institui*” pela expressão “*institucional*”.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2005.

Deputado **Inaldo Leitão**
Relator